



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.1**

**APELANTE: TEMILTON TACIANO FREITAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

*(Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da comarca da capital)*

**RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PENAL MILITAR. ESTELIONATO. ARTIGO 351 DO CÓDIGO PENAL MILITAR.**

**I. CASO EM EXAME.**

Apelante, coronel da reserva remunerada do Corpo de Bombeiros e sócio de uma empresa de consultoria, que, nos termos da denúncia, teria sido procurado pelo representante de uma empresa para esclarecer se o certificado de aprovação, emitido pelo Corpo de Bombeiros para atestar o cumprimento das normas de prevenção de incêndio, estava válido. Apelante que, ao conferir o certificado de aprovação da empresa, datado de 2011, teria informado ao representante da empresa que a legislação havia mudado e, por isso, seria necessária a obtenção de novo certificado. Para tanto, solicitou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para realizar o serviço de despachante. O representante da empresa fez o pagamento, houve a vistoria do Corpo de Bombeiros e, cerca de 15 (quinze) dias depois, o novo certificado foi entregue. Algum tempo depois, o representante da empresa foi intimado para prestar depoimento no inquérito policial militar, tendo sido informado de que o certificado de aprovação emitido no ano de 2014 tinha as assinaturas falsificadas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.**

Preliminar de incompetência do juízo. Crime penal militar. Estelionato. Artigo 251 do Código Penal Militar. Apelante que era coronel da reserva remunerada. Possibilidade de julgamento do apelante pela justiça castrense.

Pleito absolutório por ausência de dolo. Defesa que alegou a ausência do intuito de induzir a erro, já que o certificado de



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.2**

aprovação do ano de 2011, de que a empresa dispunha antes da consultoria prestada pelo apelante, também era ideologicamente falso. Logo, como a empresa realmente precisava de certificado de aprovação para atestar o cumprimento das normas de incêndio e pânico, não estaria demonstrado o dolo de enganar do paciente ao prestar seu serviço à empresa.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR.**

Preliminar de incompetência do juízo castrense que se rejeita. Exegese do artigo 9º do Código Penal Militar, que prevê que mesmo o militar da reserva remunerada ou reformado está sujeito à jurisdição militar, tanto antes como depois da reforma promovida pela Lei 13.491/2017.

**Dolo demonstrado.** Apelante que, aproveitando-se de sua qualidade de ex-oficial do Corpo de Bombeiros, alegou que a empresa precisava de uma nova vistoria e de um novo laudo, sob o pretexto de que a legislação havia mudado. Apelante que recebeu o pagamento pelo serviço ao entregar ao lesado o laudo falso.

**Pena-base fixada no mínimo legal, tornada definitiva, pela ausência de moduladoras.**

**Regime aberto adequado às condições subjetivas. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que é incompatível com a justiça castrense, conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.**

**Sursis corretamente aplicado, nos termos do artigo 84 do Código Penal Militar.**

### **IV. DISPOSITIVO E TESE.**

**Desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.**

### **V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS.**

**Artigo 9º do Código Penal Militar. Artigo 251 do Código Penal Militar. Artigo 84 do Código de Processo Penal Militar.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Criminal



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.3**

**VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA.**

***AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022; HC n. 286.717/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 4/11/2014.***

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal** n. **0126231-40.2018.8.19.0001**, em que é **Apelante TEMILTON TACIANO FREITAS** e **Apelado** o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**ACORDAM**, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença**, nos termos do voto do Relator.

*Custas ex lege.*

Sessão de julgamento em 05 de junho de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
Relator

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.4**

**APELANTE: TEMILTON TACIANO FREITAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

*(Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar da comarca da capital)*

**RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

## **VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela defesa, inconformada com a condenação de **TEMILTON TACIANO FREITAS** pela prática da conduta delitiva descrita no **artigo 251 do Código Penal Militar**<sup>1</sup> à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Preliminarmente, a defesa arguiu a incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela absolvição, por atipicidade da conduta, por não ter sido demonstrado que o apelante tenha induzido ou mantido alguém em erro, ou ainda por ausência de dolo específico, por não existir prova de que o apelante tenha agido com o objetivo de obter vantagem ilícita.

Nos termos da denúncia, o apelante, coronel do Corpo de Bombeiros Militar da reserva remunerada, foi contactado pela empresa Austrália Armazéns Gerais Ltda. Para verificar se havia alguma pendência relacionada à legislação de incêndio e pânico. O apelante, então, induziu a erro o representante da empresa, Jorge Gonzaga Xavier Júnior, dizendo-lhe de o certificado de aprovação

---

### **<sup>1</sup> Estelionato**

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.5**

apresentado não estava mais válido porque a legislação havia mudado, o que não era verdade.

Em seguida, o apelante solicitou da testemunha Jorge Gonzaga Xavier Júnior vantagem ilícita no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a pretexto de realizar a regularização do estabelecimento, e, passados aproximadamente 15 (quinze) dias, entregou ao senhor Jorge o certificado de aprovação n. CA-09667114 e o laudo de exigências, ambos falsificados.

**Analisa-se, inicialmente, a preliminar de incompetência do juízo arguida pela defesa.**

A defesa arguiu preliminar de incompetência do juízo, firme no argumento de que o apelante já era da reserva remunerada, e, por não ser militar da ativa, não poderia ser processado pela justiça castrense.

O artigo 9º do Código Penal Militar, na sua redação atual, dispõe sobre a competência da justiça militar nos seguintes termos:

**Crimes militares em tempo de paz**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: [\(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017\)](#)

.....  
III - **os crimes praticados por militar da reserva**, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, **ou contra a ordem administrativa militar;**

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.6**

Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023\)](#)

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**(grifei)**

Antes da reforma promovida pela Lei 13.491/2017, na redação contemporânea à prática do crime, a competência da justiça militar era disciplinada nos seguintes termos:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

.....  
III - **os crimes praticados por militar da reserva**, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou **contra a ordem administrativa militar**;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.7**

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**(grifei)**

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o uso do cargo para a prática de crime por militar da reserva atrai a competência da justiça castrense:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **DESCAMINHO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. USO DO CARGO PARA TENTAR ENCOBRIR A CONDUTA DELITUOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR.** CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - **Afere-se dos autos que o agravante é integrante da reserva remunerada, sendo que, no momento da abordagem policial realizada por militares, o acusado se antecipou e apresentou-se como policial militar e exibiu sua carteira funcional no intuito de evitar a revista do veículo automotor, o que configura a hipótese do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar.**

III - Preenchido o requisito previsto no art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, não há falar em incompetência da Justiça Militar estadual para processar e julgar o feito, sendo inócua a tese defensiva de incompetência..

IV - Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem, de forma a concluir de forma diversa, ensejara, necessariamente amplo e aprofundado reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, bem como do



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.8**

recurso ordinário em *habeas corpus*, como bem entende a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(*AgRg no RHC n. 150.008/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.*) (**grifei**)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CORRUPÇÃO ATIVA IMPUTADA A MILITAR REFORMADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA.

1. Seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressalvando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal.

2. **A condição de militar reformado não é bastante para afastar a competência da Justiça Castrense que, nos termos do artigo 9, III, "a", do CPM, processa e julga militares reformados ou da reserva, bem como civis, quando da prática, dentre outras hipóteses, de crimes contra o patrimônio ou a ordem administrativa militar.**

3. O crime imputado ao paciente, embora supostamente perpetrado por militar da reserva, teria o escopo de convencer policiais militares a se omitirem no exercício de suas funções, restando, portanto, caracterizada a ofensa à Administração Castrense, situação abrangida pelo artigo 9º, III, "a" do CPM e, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar.

4. Ausência de ilegalidade flagrante do ato apontado como coator.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(*HC n. 286.717/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 4/11/2014.*) (**grifei**)

O apelante, indubitavelmente, se valeu da sua condição de coronel bombeiro militar da reserva para praticar o crime de estelionato. Tal

ATS





**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.9**

comportamento causou lesão à organização e aos objetivos da instituição, além de vulnerar o prestígio da administração militar.

**Rejeita-se, pois, a preliminar de incompetência do juízo.**

**Passa-se ao exame do mérito.**

Os autos foram instruídos com o certificado de aprovação do CBMERJ (*doc. 000060*), que servia para fazer prova de que o estabelecimento havia obtido o aval do Corpo de Bombeiros para o funcionamento no ano de 2011, após atestada a regularidade no cumprimento das exigências de segurança quanto às normas de incêndio e pânico.

O representante da empresa Austrália Armazéns Gerais Ltda., testemunha Jorge, procurou pelo apelante TEMILTON a fim de saber se o estabelecimento estava regular no cumprimento das normas junto ao Corpo de Bombeiros. O apelante, que era sócio de uma empresa constituída com a finalidade de verificar pendências no licenciamento de empresas junto ao Corpo de Bombeiros<sup>2</sup>, informou à testemunha que a legislação havia sido alterada, tendo solicitado o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, tendo exigido da empresa o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a pretexto de providenciar o custeio de taxas e a tramitação de documentos.

Findo o prazo, o apelante entregou à testemunha o laudo de exigências do CBMERJ (*doc. 000012*) e o certificado de aprovação do CBMERJ (*doc. 000013*), ambos falsificados.

Foi instaurado inquérito policial militar, para apurar tanto a conduta do apelante como também da militar Carla Couto de Paula, que assina os

---

<sup>2</sup> Alvará de licença do estabelecimento TS Consultoria, Serviços e Eventos Ltda (*doc. 000111*); contrato social da TS Consultoria, Serviços e Eventos Ltda (*doc. 000118*).



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.10**

documentos falsos (*doc. 000006*). Houve também a apuração sumária do furto de folhas oficiais, confeccionadas em papel moeda, utilizadas pela Seção de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros (*doc. 000084 a 000087*).

Veio aos autos também o laudo grafotécnico (*Anexos 1 e 2*), que concluiu que as assinaturas do Coronel BM Luiz Eduardo Firmino dos Santos e Capitão BM Rafael Correa Sarmento, signatários dos documentos, haviam sido falsificadas, sendo verdadeira apenas a assinatura da Major BM Carla Couto de Paula.

As conclusões do inquérito policial militar foram as seguintes:

Logo, de todo exposto chega-se à individualização das condutas:

1) Quanto a Major BM Carla Couto de Paula, RG: 20.984 verifica-se que há cometimento de crime militar em razão do resultado das condutas perpetradas. Após análise preliminar, a conduta foi realizada pela militar em razão de sua função lesando civil e a própria Administração Militar. Quanto aos tipos penais militares tem-se que: *Receptação*: A militar recebeu documento da administração militar produto de furto (Folhas Especiais do Certificado de Aprovação e Laudo de Exigências); *Falsificação de documento*: a militar falsificou documento público da Administração Militar, informações incondizentes com a realidade, gerando, até que fosse descoberto todo modo fraudulento utilizado, obrigação sobre fato juridicamente relevante, atentando diretamente contra a Administração Militar, fato este cominado com o tipo de uso de documento falso. *Violação de dever funcional*: a conduta visava claramente obtenção de vantagem pessoal por parte da investigada ao negociar documentos furtados com o Coronel da Reserva que atuava como despachante, quando na verdade deveria fiscalizar o funcionamento da empresa. De sua conduta também se resta fortes indícios de cometimento de Transgressão Disciplinar em razão dos reflexos do resultado na administração militar.

2) Quanto ao Coronel BM RR Temilton Taciano de Freitas, RG: 04.900 verifica-se que o mesmo ao trabalhar como despachante, tinha claro objetivo de obter para si vantagem de quem o contratava a pretexto de influir em militar, no caso a Major BM Carla Couto de Paula, RG: 20.984a, no exercício da função, "agilizar" documentações expedidas pelo Setor de Serviços Técnicos, figura típica do crime de Tráfico de Influência. Observa-se também que nos crimes cometidos pela Major BM Carla Couto de



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.11

Paula, RG: 20.984, o indiciado agia como participe ou coautor dependendo da conduta criminosa praticada.

Apesar de ser da Reserva Remunerada, os reflexos de sua conduta são revestidos de indícios de Transgressão Disciplinar, devendo ser apurados através do devido processo legal da administração militar.

(Inquérito Policial Militar - doc. 000212 – n. 06 e 07)

Foi ouvida em juízo a testemunha Major BM Vanessa dos Santos do Amaral, cujo depoimento foi inteiramente transcrito na sentença. A testemunha relatou os fatos nos seguintes termos:

[Juízo AJMERJ]

*Boa tarde, major. A senhora foi a Escrivã? Isso. O que a senhora se lembra a respeito do Coronel, em relação a essa empresa Austrália Armazéns? A senhora se lembra da documentação apresentada se deveria ou não ter sido renovada?*

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

**Veio do Estado-Maior Geral a Xerox de um certificado de aprovação e de um laudo de exigência. Aí, a primeira medida tomada pelo sindicante, que era o CORONEL OTTO, foi nós irmos à empresa. Quando nós chegamos lá, então, tinha o senhor JORGE XAVIER. Ele nos apresentou o documento original. E, então, foi onde tudo começou. E ele também nos disse, naquela mesma data, quem havia prestado a ele o serviço de despachante. Na época, ele até nos deu um cartãozinho da empresa TS, que tinha o nome do CORONEL TEMILTON. E aí, então, foi onde tudo começou. Nós ligamos para o CORONEL TEMILTON e, então, foi onde tudo desenrolou.**

[Juízo AJMERJ]

**E lá naquele momento, já com a documentação original que o senhor JORGE apresentou, já foi verificado? Algo já chamou atenção dos senhores?**

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

**Em princípio, não, porque era um documento teoricamente original pra gente, onde tinham as três assinaturas do comandante na época, CORONEL FIRMINO, do vistoriando, da MAJOR CARLA DE PAULA e eu não lembro quem era o outro oficial que assinava. Então, pra gente, olhando, era um**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.12

documento original. E aí, então, nós enviamos pra que fizessem a perícia. Aí foi onde constataram que a folha onde foi feito o documento era uma folha original, e as assinaturas que não eram verdadeiras. E aí foi constatado, no decorrer da apuração que o CORONEL OTTO foi nos orientando, nós enviamos pra DGST perguntando da onde era aquela folha. E aí a folha era do quartel, a numeração da folha foi constatada que era do quartel de Campo Grande. E então nós entramos em contato com o quartel de Campo Grande, na época foi feito uma apuração sumária aonde não conseguiram apurar quem foi que extraviou as folhas. E a numeração do CA, era do quartel, se eu não me engano, de Campos dos Goytacazes. E aí então, também visto que não foi dado entrada no quartel do GTSAL, não foi protocolado, pra que esse documento tramitasse naquele quartel. Então a folha era original do quartel de Campo Grande, a numeração era do quartel de Campos dos Goytacazes. E a perícia então constatou que havia falsificação na assinatura.

[Juízo AJMERJ]

E o documento não foi protocolado.

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Não foi protocolado, não teve pagamento do emolumento, que tem uma taxa pra ser paga, não foi. Não existia no quartel do GTSAL, não existia esse documento, não foi tramitado esse documento. Porém, houve esse certificado com a folha original.

[Juízo AJMERJ]

Entendi. E a senhora se lembra o que o coronel teria falado a respeito disso? Ele chegou a ser ouvido?

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Lembro em partes, porque já tem um ano e pouco. Ele foi chamado, disse que sim, que prestou assistência àquela empresa. E aí, a pessoa responsável pela empresa, disse que foi uma pessoa lá fazer a vistoria, que no caso foi a MAJOR CARLA DE PAULA. E o CORONEL TEMILTON diz que foi tramitado todo o documento, toda a documentação com a MAJOR CARLA DE PAULA.

[Juízo AJMERJ]

Entendi. E haveria alguma possibilidade da MAJOR CARLA ir ao local fazer essa vistoria sem ser pelo Corpo de Bombeiros, sem haver uma documentação protocolada, enfim, algo em tramitação?

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Não. Ela, por ser daquela sessão, ela sim faz as vistorias.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.13

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

**É, eu lembro também que, à época, nós ficamos muito “encucados”: de onde surgiu essa folha original? Eu lembro que a MAJOR CARLA DE PAULA disse que ela se encontrou com o coronel TEMILTON em Copacabana e que as folhas já estavam lá.** Isso daí eu lembro perfeitamente. E também não entramos mais em detalhes, enfim, ficou por isso mesmo.

[DEFESA TÉCNICA]

Durante a investigação, vocês conseguiram chegar a como essas folhas conseguiram sair de Campo Grande?

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Então, foi o que eu disse...

[DEFESA TÉCNICA]

Não foi aprofundado nesse caso?

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Não. **Na apuração sumária que foi feita à época, foi constatado que houve o extravio das folhas, só que não teve o autor.**

[DEFESA TÉCNICA]

**Houve uma sindicância, então, pra apurar o desvio?**

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

**Na época não foi nem sindicância, foi uma apuração sumária.**

[DEFESA TÉCNICA]

**Foi uma apuração sumária que houve, então, inconclusiva.**

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

**Isso, exatamente.**

[DEFESA TÉCNICA]

E não houve ninguém punido, nada, nada.

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Não.

[DEFESA TÉCNICA]

Na época, quem era o comandante da unidade? Você lembra? Lá de Campo Grande?

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Gilberto Mendes? Gilberto Lopes? O que foi pra reserva.

[DEFESA TÉCNICA]

Boa tarde. Eu queria que a depoente esclarecesse se ela tem, ou teve, conhecimento acerca do inquérito, do laudo pericial da perícia grafotécnica realizada? A senhora chegou a tomar conhecimento?

[MAJ BM VANESSA DOS SANTOS DO AMARAL]

Sim, sim. Eu estive com ele nas mãos. Foi aí que nós fizemos, o CORONEL OTTO fez a conclusão. **A perícia dizia que as**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.14

**assinaturas eram falsas e que havia uma autofalsificação da MAJOR CARLA DE PAULA.**

(Depoimento da testemunha Major BM Vanessa dos Santos do Amaral) (grifei)

O Coronel BM Otto Luiz Ramos da Luz, que presidiu o inquérito policial militar, foi ouvido como testemunha em audiência e relatou os fatos nos seguintes termos:

[Juízo AJMERJ]

Em relação a esses fatos, como se chegou até o acusado?

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

Primeiro veio a documentação do Estado-Maior, solicitando que eu, como Encarregado, fosse buscar os documentos que estavam lá previstos. Aí nós fizemos as averiguações, fomos até o local, até a empresa também, para conversar lá com o senhor JORGE XAVIER. E daí foram surgindo as informações que foram se cruzando lá, desde a ida tanto da atual MAJOR CARLA, como a presença também do TEMILTON também, lá na empresa.

[Juízo AJMERJ]

O que havia de irregular ou o que que não havia de regular? O senhor se recorda?

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

Sim. **A primeira documentação que me foi entregue é um laudo de exigência, um certificado de aprovação, que foram preenchidos em duas folhas, que são folhas papel moeda, né, do Corpo de Bombeiros. E elas foram folhas que foram furtadas do quartel de Campo Grande. Foi feito até um processo lá e constatou o sumiço dessas duas folhas. Na realidade sumiu um bloco. E essas folhas faziam parte desse bloco. Então, a partir daí nós começamos a ver como essas folhas chegaram até as mãos da CARLA, que foi a pessoa que recebeu essas folhas para fazer o documento. Consta também que não foi dado entrada no quartel do GTSAL, porque normalmente quando se dá entrada no documento, se há um protocolo, tem que pagar um DAEM, né, e essa documentação não existe. Então foi por isso que eles constataram, quando foram fazer a vistoria no local, encontraram esses**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.15

**documentos lá e constataram a falsificação desse documento e as folhas não foram destinadas ao quartel do GTSAL.**

[Juízo AJMERJ]

São esses documentos aqui de folhas 8, 9? Ok. E essa documentação, ela, assim, na verdade, ele teria sido contratado, por que razão? Haveria necessidade de uma renovação? Haveria algum problema?

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

**Normalmente não se faz essa... só se ocorrer alguma mudança, alguma obra estabelecida na empresa. Caso não tivesse isso, não teria essa necessidade de fazer.**

[Juízo AJMERJ]

Então, quer dizer, é a certificação, é o termo?

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

É, no caso, é um laudo de exigência e um certificado de aprovação. E pela metragem quadrada da área lá, total, ela teria que ser feita na DGST, não na unidade. Mas como é uma parte, né, essa empresa faz parte de um conjunto lá dentro, mas mesmo assim, averiguando lá pela metragem quadrada, deveria ter sido.

[Juízo AJMERJ]

Entendi. E o certificado de aprovação, né?

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

É, o laudo de exigência e o certificado de aprovação.

[Juízo AJMERJ]

**O anterior estaria válido, não haveria necessidade de um outro.**

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

**O anterior estaria válido desde que ele fosse também um documento correto, o que não era.**

[Juízo AJMERJ]

O anterior não era correto.

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

**Também foi constatado que os documentos também não estavam corretos, que as assinaturas que constavam nesse anterior também não eram das pessoas da época que eram responsáveis em assinar as documentações, que também está aqui dentro do processo.**

[Juízo AJMERJ]

São esses documentos, né? O senhor chegou a ouvir o acusado a respeito desses fatos? O senhor se lembra o que ele falou a respeito?

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.16**

*Primeiro ele apresentou a documentação da empresa, né, da qual ele faz parte, com todas as informações de pessoa que faz parte daquela empresa, como um dos acionistas da empresa. Foi essa documentação.*

*Com relação à empresa dele, sem problema algum, né, visto lá que ele tinha um percentual, né, aquela coisa.*

*Depois que ele passou para a reserva, é que ele ficou sendo majoritário, antes disso ele não era. Ele tinha apenas um percentual na empresa. Enquanto a empresa não tem problema nenhum. E normalmente se contrata, realmente, quando é um serviço grande a ser realizado, pode-se contratar uma empresa para se fazer assessoria, né?*

[Juízo AJMERJ]

**E a major, né, a MAJOR CARLA, eu não entendi, ela foi até a empresa?**

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

**Isso aí eu posso explicar, que no caso é a questão da vistoria.**

[Juízo AJMERJ]

**Mas ela foi pelo Corpo de Bombeiros?**

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

**Foi pelo Corpo de Bombeiros. Isso. Mas aí é que está o problema, né? Se não deu entrada no documento, o que ela foi fazer lá?**

[Defesa]

*Coronel Otto. Boa tarde, Coronel. É só uma dúvida, só para esclarecer. O CORONEL TEMILTON, ele era oficial da Ativa, na época dos fatos? Ou não?*

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

*Não, da Reserva.*

[Defesa]

*Ele era sócio de uma sociedade empresária.*

[CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ]

*Ele constituiu uma empresa junto com outras pessoas. Ele era cotista dessa empresa. Isso tudo tem na documentação.*

*(Depoimento da testemunha Coronel BM Otto Luiz Ramos da Luz)*

**(grifei)**

A testemunha Jorge Gonzaga Xavier Júnior, representante da Austrália Armazéns Gerais Ltda., narrou, em juízo, como teve contato com o



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.17

apelante e foi por ele convencido de que era necessário obter um novo certificado de aprovação junto ao Corpo de Bombeiros:

[Juízo AJMERJ]

Senhor Jorge, é verdade o que consta aqui nessa denúncia?  
Esses fatos são verdadeiros?

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

São verdadeiros.

[Juízo AJMERJ]

O senhor se recorda como é que o acusado chegou ao senhor?  
Como é que isso foi feito?

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

Eu vou fazer um breve retorno no tempo aqui para relatar conforme ele chegou até a empresa. Eu, hoje, **sou o principal executivo de uma empresa de armazéns gerais. E nós ganhamos uma licitação com uma multinacional japonesa chamada Modec, e eu precisava passar um pente fino em todas as nossas certificações, alvarás, etc.** A minha contabilidade, quanto à parte de alvará, eles foram à Prefeitura do Rio de Janeiro e identificou-se que estava tudo ok. **Como a parte de bombeiros é uma parte extremamente técnica, chegou até mim o CORONEL TEMILTON, através de uma empresa que provavelmente ele seja o sócio-gerente. Referendado pelo cargo que ocupava, um Coronel Bombeiro, e ao mostrar o meu certificado de bombeiro, ele me disse que não estava válido e que nós precisaríamos, então, validar esse certificado de uma nova forma. Isso foi feito, nós contratamos a empresa do Coronel. O valor, se não me engano, foi em torno de 10 mil reais, sendo 5 mil reais na contratação e os outros 5 mil reais com a entrega do documento. Em torno de mais ou menos 8 a 10 dias, eu fui chamado à portaria, porque estava lá, então, a capitã Carla para fazer a vistoria no imóvel. Ela se apresentou a mim, ela estava fardada, fez a vistoria no imóvel e coloquei um funcionário meu da manutenção para acompanhá-la. Em seguida, ela foi embora e mais ou menos uns 10 dias depois, o CORONEL TEMILTON trouxe o novo laudo. Isso se encaminhou até o ano de 2017, quando o Coronel, que agora me foge o nome, junto com a Major, se não me engano, VANESSA, fizeram uma oitiva na empresa comigo. E é onde o... esse Coronel me informou que aquele laudo era um laudo falso, que o meu laudo era o laudo correto. E ele identificou**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.18

**que as assinaturas que ali se encontravam não eram as assinaturas pertinentes, até porque esse coronel tinha trabalhado com o major, se não me engano, e ele conhecia a assinatura do major, e não era essa assinatura.**

[Juízo AJMERJ]

Entendi. **Então, quer dizer, naquele primeiro momento, o acusado, ele teria dito ao senhor que foi uma alteração na legislação?**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Alteração na legislação, exatamente.**

[Juízo AJMERJ]

**Que aí teria que ser confeccionado um novo certificado de aprovação.**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Isso, se não me engano, é o COCIP, se não me engano.**

[Juízo AJMERJ]

**E aí, para regularizar isso, foi que o senhor pagou...**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Ou contratei, exatamente, para que ele conseguisse atualizar o laudo.**

[Juízo AJMERJ]

**E o valor pago foi a quantia de 10 mil reais.**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**10 mil reais, exatamente. Então, foi pago 5 mil na contratação e 5 mil com a prestação do serviço.** Inclusive, depois, a minha contabilidade tentou fazer contato e foi até o local onde a empresa do CORONEL TEMILTON existe ou existia, e nós não conseguimos obter a nota fiscal. Inclusive, internamente, nós tivemos que dar outros tratamentos contábeis a isso, porque a princípio seria a nota fiscal.

[Juízo AJMERJ]

E somente depois o senhor foi informado que, na verdade...

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

Isso foi no ano passado, em 2017. Quando o Coronel perguntou se eu poderia ajudar a corporação, eu falei que, logicamente, para falar a verdade, estaria sim presente.

[DEFESA TÉCNICA]

O senhor já informou o cargo que ocupa hoje, né, na empresa. A defesa gostaria de saber se foi a primeira vez que o senhor contratou os serviços da empresa TS.

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

Sim, a primeira vez.



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.19

[DEFESA TÉCNICA]

*E como ele chegou até vocês? Houve uma indicação? Alguém...  
Falou, olha, essa empresa aqui, ele é confiável?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

*Doutor, houve uma indicação, mas como nós estamos falando aí  
de 2013 ou 2014, eu não sei lhe informar.*

[DEFESA TÉCNICA]

**O senhor não se recorda quem indicou, né?**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Mas, logicamente, sempre referendado pelo cargo que  
ocupava.**

[DEFESA TÉCNICA]

*O senhor já ouviu falar ou já trabalhou numa empresa chamada  
Armazéns Grumei Limitada?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

*Sim.*

[DEFESA TÉCNICA]

*O senhor trabalhou lá há quanto tempo?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

*Eu trabalho lá.*

[DEFESA TÉCNICA]

*É nessa empresa, então, que o senhor é o diretor e que foi feito  
esse laudo?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

*Eu sou consultor, exatamente. Porque o que acontece? Nós temos  
a Grumei, Armazéns Gerais, que trabalha para a carga geral e  
para o mercado de pequenas e médias empresas. E temos a  
Austrália Armazéns Gerais, que é a empresa que trabalha para o  
segmento de óleo e gás.*

[DEFESA TÉCNICA]

*E esse caso foi para a Austrália?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

*Foi para a Austrália Armazéns Gerais, exatamente.*

[DEFESA TÉCNICA]

*Certo. O senhor sabe informar se essa empresa, essa última  
agora, a Grumei, ela já chegou a fazer algum contrato com a  
empresa TS?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

*Não sei informar, não. Que eu saiba, nunca foi feito.*

[DEFESA TÉCNICA]

*Nenhum serviço de consultoria?*

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.20**

*Nenhum serviço, não. O serviço de consultoria poderia ter sido feito pela Grumei, provavelmente. Até porque a Grumei é a empresa-mãe da Austrália. Então, contabilmente, podemos fazer contrato por uma ou por outra. Mas, provavelmente, deve ter sido a Austrália, tendo em vista que todos os custos estariam sendo imputados no Centro de Custo Austrália Armazéns Gerais. Porque foi a Austrália que ganhou a licitação para essa empresa japonesa, Modec, de óleo e gás.*

*[DEFESA TÉCNICA]*

*Não, certo. A pergunta não foi bem compreendida. O senhor trabalha na Austrália, que foi a que ganhou a licitação.*

*[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]*

*Sim, e na Grumei também.*

*[DEFESA TÉCNICA]*

*A minha pergunta seria se na empresa Grumei já houve uma necessidade de fazer nenhuma consultoria nesse sentido.*

*[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]*

*Não, com a TS não. Nem uma consultoria nesse sentido.*

*[DEFESA TÉCNICA]*

*Agora, por conta desse processo licitatório que vocês vieram a ganhar, teria alguma necessidade, alguma nota técnica no edital, havendo a necessidade de uma documentação cuja vistoria tinha sido realizada há pouco tempo?*

*[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]*

*Veja bem. A empresa Modec, por incrível que pareça, foi a única empresa que passou incólume pela Operação Lava Jato. Eles são japoneses. Eles têm um compliance muito grande. Então, para que não houvesse nenhum problema, eu solicitei a minha área de cadastro, que fica dentro da contabilidade, que identificasse e levantasse todas as certidões, bem como os alvarás necessários para ser apresentado. Porque no momento que nós assinamos o contrato, é um contrato hoje de 18 anos de prestação de serviço, porque todos os navios da Petrobras, os contratos são no mínimo 20 anos. Nós estamos aí já há 3 ou 4 anos de contrato. Então, nós temos que sempre, ano a ano, por compliance, apresentar à minha cliente a documentação.*

*[DEFESA TÉCNICA]*

*Certo. E uma outra pergunta é, por que seria a necessidade dessa nova documentação? O TEMILTON chegou e falou "olha, você tem que fazer isso aqui"? Ele deu o serviço de consultoria, ou fez o serviço de consultoria com o providenciamento dos devidos materiais?*



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.21

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Ele fez o serviço de consultoria e de despachante.**

(Depoimento da testemunha Jorge Gonzaga Xavier Júnior, representante da empresa Austrália Armazéns Gerais Ltda.)  
**(grifei)**

Interrogado, o apelante negou que tivesse induzido a erro a empresa, valendo-se de sua condição de Coronel Bombeiro Militar da reserva remunerada, para obter vantagem ilícita:

[JUÍZO AJMERJ]

Boa tarde. É verdade o que consta aqui nessa denúncia?

[CEL BM TEMILTON TACIANO FREITAS]

Não, senhora.

[JUÍZO AJMERJ]

Na época desses fatos, o senhor trabalhava de que forma?

[CEL BM TEMILTON TACIANO FREITAS]

Eu tenho uma empresa de consultoria, que eu sou sócio hoje, majoritário, mas na época, em 2014, já era...

Sou eu e minha esposa que somos sócios da empresa. E eu tinha uma empresa civil para essa consultoria, para diversas empresas, entidades, sejam condomínios, indústria, comércio, na área de consultoria. Não na área de confecção ou de execução de documentos, que não é o nosso caso. Então, nós estávamos somente em consultoria. No caso aí, o que aconteceu? **Eu fui contactado pelo senhor JORGE XAVIER, que era um parceiro nosso desde 2010, para que eu pudesse agilizar a documentação deles, dar uma consultoria na área deles, que eles precisavam legalizar tudo para conseguir uma documentação nova, porque eles tinham ganho uma concorrência. Não só na parte do bombeiro, mas também na parte do Ministério do Trabalho, na parte do PEMA, INEA, na parte de meio ambiente. E nós começamos essa consultoria. Todas elas geram uns protocolos e geram a finalização. Na parte do Corpo de Bombeiros, nós fizemos a entrada no quartel da área, friso isso bem, quartel da área, que era o quartel do Caju, onde estava, então, a CAP CARLA. E o trânsito foi correndo. Ela foi lá, fez as licitações, fez o**



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.22

seguinte. E, no final, o documento saiu e ela entregou o documento. A minha parte era simplesmente adequar a empresa às normas que tinham da legislação, tanto na parte do bombeiro, na parte do Ministério do Trabalho. Seria localização de extintores, localização de CIPA, quantas pessoas tem que ter na CIPA, quantos não tem que ter, qual o quadro que tem que ter. Isso tudo e, no INEA, adequação da armazenagem, de acordo com a licitação do INEA, de meio ambiente. Distanciamento de paredes, isso tudo que nós fizemos. E nós fizemos essa consultoria nessas três áreas. E deu certo e foi pago. A questão é que eu, volto a frisar, eu não tinha o documento, eu não tive acesso, eu não assinei, eu não fiz nada. Por quê? Porque isso não era atinente a mim. Porque, no caso do INEA, o documento saiu do INEA para a empresa. No Ministério do Trabalho... E no Corpo de Bombeiros a mesma coisa, saía. Só que eu nunca saberia que o documento saiu, se fosse um documento falso. Por isso que eu fiz questão de pedir à minha defesa que frisasse isso para os dois coronéis anteriores, porque, e eu frisei também no outro depoimento, se eu tivesse posse de um documento ilegal, um documento falso, eu não precisaria ir para o quartel da área. Eu não precisaria ir para o quartel do Caju. Eu poderia fazer aqui, na minha casa, no meu escritório, em qualquer lugar. Eu não precisaria fazer isso. Porque eu tenho uma empresa que agora já tem 10 anos, eu tenho uma esposa, eu tenho uma família, eu trabalho certo, legalizado, pago todos os meus impostos, e tudo está legalizado, tudo o que eu tenho está legalizado. Está no meu nome e no nome da minha esposa. Então, tudo o que eu faço é legalizado. Então, eu não precisaria fazer isso. Se eu tivesse posse, eu não iria no quartel da área. **Eu fui procurar o quartel da área, onde teria que ser feito o documento, e ele foi confeccionado por aquele quartel. E foi entregue pela CAPITÁ CARLA. E, para mim, estava tudo certo, como os outros.** Tanto que depois, ele não... Não depois, mas eu o conheço [a vítima JORGE] desde 2010, trabalhei para ele em 2012, 14, 16, 17, até os fatos eu dava uma consultoria para ele e para outras empresas em que ele também é consultor, e eu fiz isso para várias empresas. E nunca deu errado. Nunca deu nada de errado. Então, eu não tenho nada. Eu não faço isso. Eu não preciso fazer. Eu não preciso. Graças a Deus, eu sou abençoado. Eu moro em uma casa própria, que está legalizada, que está com imposto de renda, tudo certinho, desde que eu fiz. Eu comprei em



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.23**

2010, ela está legalizada, meu imposto de renda. Meus carros estão no meu nome, eu não tenho nada no nome de ninguém. Tudo meu é certo. Por quê? Porque eu sei fazer isso certo, independente disso. Infelizmente, aconteceu, de dois anos para cá, umas coisas que... Deus sabe por que eu devo estar passando, que agora pegaram uma coisa. Esse processo, ele veio junto com outro processo que está com a senhora agora, que infelizmente, quer dizer, estava tudo correndo às mil maravilhas. Eu não seria indiciado, entraria como testemunha, mas como eu fui preso 35 dias pelo processo de Nova Iguaçu, na hora da conclusão, ao invés de sair isso, colocaram eu como tráfico de influência. Tráfico de influência? Como que eu vou usar tráfico de influência? Não preciso. Todo mundo sabe que eu sou coronel, e isso em qualquer lugar. E o documento sai para todo mundo. O documento sai para todo mundo, não sai para mim, não. Se a senhora der a entrada e cumprir as licenças, o documento vai sair em ordem, o Corpo de Bombeiros está aqui para servir as pessoas. O INEA para servir, o Ministério do Trabalho, a senhora está aqui. Então, todo mundo tem que cumprir o que tem que ser feito. Se eu chegar aqui e fizer tudo certo, então eu estou falando a verdade, eu só falo a verdade, eu não preciso mentir. Então, agora aconteceu o quê? Falaram que eu não entreguei, eu não peguei o documento, que eu não sabia. Por que eu não entreguei? **Porque se esse documento viesse na minha mão, Excelência, eu saberia que ele era falso. Eu saberia que ele era falso. Então, ele não chegou na minha mão por causa disso.** Ela [a MAJ CARLA] não deixou chegar na minha mão por causa disso. Então, agora, quer dizer, tive o primeiro processo, agora estou no segundo, com a mesma coisa. Vou ter sido acusado duas vezes pela mesma coisa, porque eu peguei o documento e eu nem peguei, nem entreguei, e eu não fiz isso. E essa pergunta é importante, eu friso isso. Se eu tivesse o papel na mão, eu não precisava ir para o quartel. Eu teria feito em qualquer lugar. Então, por que eu fui no quartel da área? Porque **eu fui cumprir a norma que tem que ser: vai no quartel da área, dá-se a entrada no protocolo, faz-se a vistoria e emite-se o documento.** Isso é o normal. Se a senhora fizer isso, igual eu falei da outra vez, se quiser legalizar aqui, tem que dar a entrada no Corpo de Bombeiros, cumpre todas as primeiras exigências, sai o laudo, depois, com a segunda, sai o documento. Isso é o normal. Agora, esses documentos saíram, ela foi entregar, mas não passaram na minha mão. Eu não tive acesso a eles, porque se tivesse na minha



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.24

*mão, quer dizer, se a senhora pegar os dois documentos, a senhora vai ver esse que está aí e o outro. A formatação é toda diferente. Como o coronel falou aqui, isso tem uma senha que gera, que gera alguma coisa, gera um documento padrão. Ele é feito pelo protocolo do Corpo de Bombeiros, que tem normas. Então, é só um documento padrão. O documento que está aí, que a senhora deve ver, é totalmente diferente. Só em olhar vai ver que é diferente. Então, isso eu não fiz. Eu não faria. Eu não preciso. Eu tenho uma empresa que eu falei com a senhora, fez dez anos em outubro, dez anos no Brasil, tem uma empresa que tem dez anos, nunca tive nada. Pago os impostos, faço tudo de acordo com a lei, então eu não precisava fazer isso. Então, eu não fiz nada disso. Eu não fiz. Eu não fiz. Eu tenho certeza. Deus sabe disso. Eu estou aqui a segunda vez respondendo a mesma coisa.*  
[JUÍZO AJMERJ]

**O senhor chegou a informar ao seu Jorge que teria ocorrido uma alteração na legislação e que por isso deveria ser confeccionado um novo certificado de aprovação?**

[CEL BM TEMILTON TACIANO FREITAS]

**Não, Excelência. Isso não. Tem concorrências que as pessoas pedem que seja atualizado.** Agora, nós estamos mudando a nossa legislação, ele vai valer dois anos. Em São Paulo era assim, **atemporal.** Inclusive o nome é diferente, em São Paulo e em Brasília, é a AVCB, Auto de Vistoria do Corpo Bombeiros. Então, ele tem validade de um ou de dois anos. As pessoas já sabem disso. **Como são empresas que são multinacionais, mas que são territoriais dentro do Brasil? Então, ela faz aqui, faz em Minas, ela já sabe que tem que cumprir essa norma. Então, eles pediram que ele estivesse atualizado.** Ele me chamou para que atualizasse o documento, como os outros também, da Prefeitura, ele teve que atualizar o da Prefeitura, teve que atualizar o do INEA. **Ele que me chamou para atualizar.** Se eu estou na nossa empresa e sou contactado por uma pessoa que quer que eu faça isso, como eu saberia que ele está precisando fazer uma atualização de um documento? Eu não teria como saber. Agora, se eu não fosse contactado por ele, eu não saberia isso. **Chegando lá, ele falou assim: “nós precisamos atualizar o documento”.** Toda a documentação, como ele alegou do outro, ele falou que contactou o Departamento Pessoal, Departamento de Recursos Humanos, que agilizou para legalizar toda a parte, não só do Bombeiro, do INEA, como sei lá, Polícia Federal, o que precisasse, ele estava fazendo. Legalizar também na parte de



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.25**

*licença contábil, que ele teve que colocar tudo, teve que fazer auditoria, que não foi feita por mim, mas teve que fazer auditoria da empresa para mostrar o relatório, para quem? Para quem ele ganhou a concorrência. Então, **eu fui contactado por ele. Eu não falava: “você tem que fazer isso”.** Eu não saberia. Então, ele me chamou, e eu fui lá e fiz o quê? E ele pagou esse serviço.*

(Transcrição do interrogatório do apelante em juízo) (**grifei**)

**A defesa formulou pleito absolutório, com fundamento na ausência do dolo, porque não teria ficado demonstrado que o apelante induziu o representante da empresa a erro.**

De acordo com a defesa, o certificado de aprovação datado de 2011, de que dispunha a Austrália Armazéns Gerais Ltda., **também era falso**, e, por isso, ao se deparar com o documento falso, o apelante tinha plenas condições de perceber que a empresa precisava obter a certificação devida e, possivelmente por isso, providenciou toda a qualificação da empresa, a fim de que, com a vistoria do Corpo de Bombeiros, a aprovação fosse concedida.

Inobstante o afirmado pela defesa, o que ficou demonstrado é que o lesado foi induzido a erro. O apelante, aproveitando-se de sua qualidade de ex-oficial do Corpo de Bombeiros, responsável por uma empresa de consultoria, alegou que a empresa precisava de uma nova vistoria e de um novo laudo, sob o pretexto de que a legislação havia mudado – o que não era verdade.

A falsidade do documento que foi apresentado ao apelante, de emissão em 2011, jamais foi cogitada pelo apelante como motivo para justificar a sua atuação. Com efeito, se o documento era válido – admitindo-se, por enquanto, que o ora apelante não percebeu a falsidade – e não havia alteração na legislação, ou obra na empresa que justificasse a atuação do ora apelante, como acentuou a testemunha Otto<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Coronel BM Otto Luiz Ramos: “Normalmente não se faz essa – só se ocorrer uma mudança e alguma obra estabelecida pela empresa. Caso não tivesse isso, não havia essa necessidade de fazer. O anterior era válido, desde que ele fosse um documento correto, o que não era.”



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.26**

Tanto é verdade que o apelante pretendia, desde o início, induzir o lesado a erro e entregar-lhe um outro documento falso que a militar Carla, ao fazer a vistoria agendada *pelo próprio apelante*, esteve no estabelecimento Austrália Armazéns Gerais, *embora nenhum protocolo de licenciamento tivesse sido providenciado pelo apelante no Corpo de Bombeiros*, como esclareceu a testemunha Otto em seu depoimento<sup>4</sup>.

A leitura do depoimento do apelante, entretanto, permite concluir que ele nunca afirmou que o documento da empresa, que lhe foi apresentado na ocasião em que foram contratados os seus serviços, era falso. Ele atribui *uma irregularidade* ao documento, sem dizer qual<sup>5</sup>.

Ocorre que o lesado, ao ser ouvido, nega terminantemente a versão da simples irregularidade do documento anterior:

*[...]Como a parte de bombeiros é uma parte extremamente técnica, chegou até mim o CORONEL TEMILTON, através de uma empresa que provavelmente ele seja o sócio-gerente. **Referendado pelo cargo que ocupava, um Coronel Bombeiro, e ao mostrar o meu certificado de bombeiro, ele me disse que não estava válido e que nós precisaríamos, então, validar esse certificado de uma nova forma. Isso foi feito, nós contratamos a empresa do Coronel.** O valor, se não me engano, foi em torno de 10 mil reais, sendo 5 mil reais na contratação e os outros 5 mil reais com a entrega do documento. **Em torno de mais ou menos 8 a 10 dias, eu fui chamado à portaria, porque estava lá, então, a capitã Carla para fazer a vistoria no imóvel. Ela se apresentou a mim, ela estava fardada, fez a vistoria no imóvel***

---

<sup>4</sup> [Juízo AJMERJ] “E a major, né, a MAJOR CARLA, eu não entendi, ela foi até a empresa?” [CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ] “Isso aí eu posso explicar, que no caso é a questão da vistoria.” [Juízo AJMERJ] “Mas ela foi pelo Corpo de Bombeiros?” [CEL BM OTTO LUIZ RAMOS DA LUZ] “Foi pelo Corpo de Bombeiros. Isso. Mas aí é que está o problema, né? Se não deu entrada no documento, o que ela foi fazer lá?”

<sup>5</sup> Depoimento do apelante: “[...] a minha parte era simplesmente adequar a empresa às normas que tinham da legislação, tanto na parte do Bombeiro como da parte do Ministério do Trabalho [...]”



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001

FLS.27

*e coloquei um funcionário meu da manutenção para acompanhá-la. **Em seguida, ela foi embora e mais ou menos uns 10 dias depois, o CORONEL TEMILTON trouxe o novo laudo. Isso se encaminhou até o ano de 2017, quando o Coronel, que agora me foge o nome, junto com a Major, se não me engano, VANESSA, fizeram uma oitiva na empresa comigo. E é onde o... esse Coronel me informou que aquele laudo era um laudo falso, [...]***

(Trecho do depoimento da testemunha Jorge Gonzaga Xavier Júnior) (**grifei**)

Comparando os dois depoimentos, chega-se à conclusão de que o apelante tanto teve em mãos o documento anterior (de 2011) como foi ele que trouxe o novo documento, o que faz cair por terra a defesa apresentada. Com efeito, se o antigo documento pudesse passar como falsidade não perceptível, o segundo documento, que esteve nas mãos do ora apelante, **também falso**, não poderia ser entregue.

A conclusão a que ora chegamos decorre do próprio depoimento do apelante, quando afirma:

*Por que eu não entreguei? **Porque se esse documento viesse na minha mão, Excelência, eu saberia que ele era falso. Eu saberia que ele era falso. Então, ele não chegou na minha mão por causa disso. Ela [a MAJ CARLA] não deixou chegar na minha mão por causa disso.***

O lesado diz que efetuou o pagamento contra a entrega pelo apelante do novo documento.

Em resumo, o apelante, realmente, induziu a vítima a contratar os seus serviços sob a alegação de que seu documento anterior era inválido e, posteriormente, entregou um novo documento inválido – igualmente falso. A

ATS



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.28**

versão da defesa, portanto, não se coaduna com a simples comparação entre os dois depoimentos.

Retornando ainda ao depoimento do lesado, constata-se, quando se pergunta qual foi a motivação para a sua contratação:

**Então, quer dizer, naquele primeiro momento, o acusado, ele teria dito ao senhor que foi uma alteração na legislação?**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Alteração na legislação, exatamente.**

[Juízo AJMERJ]

**Que aí teria que ser confeccionado um novo certificado de aprovação.**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Isso, se não me engano, é o COCIP, se não me engano.**

[Juízo AJMERJ]

**E aí, para regularizar isso, foi que o senhor pagou...**

[JORGE GONZAGA XAVIER JUNIOR]

**Ou contratei, exatamente, para que ele conseguisse atualizar o laudo.**

A conclusão de que a vítima foi induzida a erro vem justamente da entrega de um laudo falso, ideologicamente falso, com assinaturas que não correspondiam aos reais responsáveis pela emissão, levando a crer num possível envolvimento do ora apelante no esquema de falsificação que havia na briosa corporação.

É preciso não tergiversar na solução do processo, e não se deixar envolver pela apuração da falsificação do documento, que resultou infrutífera, mesmo porque ao acusado nunca foi imputada a participação ou colaboração (instigação) no *falsum*. A denúncia se limitou ao estelionato, o que parece ter sido acertado, porque, sem provas da participação do acusado na falsificação, quem se utiliza de um documento falso para iludir alguém quanto a fato relevante de direito, incide, sem dúvida alguma, nas penas do artigo 171 do Código Penal, ainda mais quando confirma que poderia constatar a falsidade se manuseasse o documento.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.29**

Aliás, não é crível que o réu fosse receber a segunda parte do pagamento se não apresentasse ao lesado o documento novo, não havendo razoabilidade na versão de que o documento chegou às mãos do lesado por alguma fonte diversa das mãos do lesado.

A falsidade ideológica<sup>6</sup> ocorreu pelo lançamento inverídico em documento autêntico (papel moeda) de assinaturas falsas, inobstante não haver prova de que alguma maneira o apelante tenha sido responsável pelo extravio do bloco de folhas do papel de segurança. Não haver participado do falso não exclui a possibilidade de, através de documento inverídico, obter lucro indevido, como se agisse honestamente no cumprimento do contrato.

A mentira pode configurar o delito de estelionato. Como salienta Nelson Hungria, o Código Penal brasileiro, com a expressão “usar de artifícios” emprega outro de caráter amplíssimo – e outros meios astuciosos – não havendo como deixar de incluir entre esses a mentira verbal. (*HUNGRIA, Nelson. Fraude Penal. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho Editor. 1934.*)

É certo que não é qualquer mentira, como aquela que a prudência ordinária aconselhava que não fosse acreditada. Porém, no caso em tela a afirmação, pelo apelante, ex-oficial do Corpo de Bombeiros, especialista na legislação pertinente, quanto à necessidade de um novo laudo, convence, com certeza, qualquer leigo, de que deveria contratar os seus serviços.

A mentira pode configurar o crime de estelionato.

Nesse sentido:

\_\_\_\_\_

<sup>6</sup> **Falsidade ideológica**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.30**

Mentira: A simples mentira, mesmo verbal, mas que leve a vítima a erro, pode configurar (STF, RTJ 100/598; TACrSP, Julgados 70/311; TJSC, RT 541/429).

*(Delmanto, Celso [et al]. Código penal comentado – 6. ed. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 399)*

No caso em tela, a mentira teve por escopo justamente o objeto do contrato avençado, a saber, fornecer um novo laudo, iludindo a vítima com a entrega de um documento falso.

O cerne da mentira está na prática, pelo apelante, de apontar a irregularidade de documento anterior, não esclarecida, ou a necessidade de um novo documento, pela alteração da legislação – o que não existia – tanto que forneceu um documento falso.

Esses indícios corroboram que se trata de uma fraude de natureza penal, e desde o início permitem concluir que o apelante não iria regularizar situação alguma, tanto que entregou o documento falso<sup>7</sup>.

**Portanto, ficou demonstrado que o apelante, efetivamente, praticou o crime a ele imputado na denúncia, razão pela qual o pleito absolutório não pode ser provido.**

A pena-base foi fixada no piso legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão.

A pena foi tornada definitiva, diante da ausência de moduladoras.

Foi fixado o regime aberto, com fundamento no artigo 61 do Código Penal Militar.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi corretamente afastada, já que é incompatível com a justiça castrense, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>7</sup> O depoimento da Major Carla, prestado no inquérito policial militar, imputa ao apelante a posse das folhas de papel moeda, o que o faria coautor do furto, mas, como esse fato não lhe foi imputado, serve como indício da má fé do apelante.



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.31**

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 303 C/C ART. 53 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E CULPA NO CRIME. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO APLICABILIDADE.****

.....  
4. **A arguição de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de sequer ter sido levada à apreciação da Corte a quo, de qualquer sorte, não encontra respaldo na jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, no sentido de que a Lei de Penas Alternativas, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, não revogou o Código Penal Militar.**

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, concedida, em parte, a ordem para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao Paciente, mediante as condições a serem estabelecida pelo Juízo das Execuções.

(*HC n. 51.076/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ de 3/12/2007, p. 338.*) **(grifei)**

O informativo de jurisprudência 551 do Superior Tribunal de Justiça noticiou que o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido da inadmissibilidade da substituição: “*Não cabe substituir por pena restritiva de direitos, com fundamento no art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade aplicada aos crimes militares. Isso porque o art. 59 do CPM disciplinou de modo diverso as hipóteses de substituição cabíveis sob sua égide*”. Precedente citado do STJ: [AgRg no Ag 1.324.415-BA](#), Sexta Turma, DJe de 17/10/2012. Precedentes citados do STF: [HC 94.083-DF](#), Segunda Turma, DJe de 12/3/2010; e [HC 80.952-PR](#), Primeira Turma, DJ de 5/10/2001. [HC 286.802-RJ](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23/10/2014.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Terceira Câmara Criminal



**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0126231-40.2018.8.19.0001**

**FLS.32**

Foi concedido o *sursis*, diante do preenchimento no artigo 84 do Código Penal Militar, pelo prazo de 3 (três) anos.

A liberdade do apelante foi mantida na sentença.

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença.**

**É como voto.**

**Sessão realizada em 05 de junho de 2025.**

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
Relator

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal  
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903  
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

